



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026642-71.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante LUIZ JUNIOR DE MESSIAS DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos **de** **Declaração:**
1026642-71.2023.8.26.0071/50000
Embargante: Luiz Junior de Messias de Castro
Embargado: Banco Votorantim S.A.
Comarca: Bauru
Voto nº 9809

Embargos de Declaração. Erro material. Número das páginas e dos valores, apontados com erro no acórdão. Acolhimento. Aclarar ponto essencial. Números e valores arrumados. Nova publicação do acórdão. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar ponto, rejeitados no restante.

LUIZ JUNIOR DE MESSIAS DE CASTRO tempestivamente opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 372/380, sustentando haver erro material no julgado, posto que apesar de

corretamente ter afastado a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, algumas páginas foram apontadas com erro no acórdão, bem como errado o valor mencionado no acórdão.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois presentes seus requisitos legais.

No mérito, vejo que presente o erro material apontado nos embargos quanto à numeração das páginas e, ainda, ao valor que seria devido.

Diante disso, acolho os embargos declaratórios para que passe a constar expressamente:

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Reputo seja o caso de se afastar a sentença guerreada.

No caso em tela, trata-se de ação de exigir contas, ocasião em que o juízo a quo homologou as contas prestadas pelo ora apelado, julgando-as boas, nos termos do trazido no corpo da contestação (fl. 41), além de condenar o autor apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O ora apelante busca na presente ação que seja demonstrada a evolução do débito apontado pelo banco apelado. Segundo narrou na inicial, firmou com o banco contrato de financiamento para aquisição do veículo Ford Fiesta, 2006/2007, placas DHX-2362, contudo não conseguiu quitar as parcelas e teve o carro retomado pelo banco que o vendeu em leilão. Requereu, então, a comprovação pelo banco do valor de venda do veículo e a apresentação de planilha com a evolução do débito para verificação do montante em aberto.

Nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil:

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as

que o autor apresentar.

Contudo, verifico que o julgador determinou diretamente que, citado o banco réu, apresentasse as contas ou contestasse a ação, conforme decisão de fl. 29.

O banco contestou a ação e no corpo da contestação (fl. 41) juntou cópia do auto de busca e apreensão e ainda extrato do cliente, apontando como débito total o montante de R\$ 25.899,91.

Em que pese o entendimento do i. Magistrado de Primeiro Grau, verifico que o diploma processual estabelece que:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

Assim, salvo melhor entendimento, o banco não logrou em apresentar as contas na forma mercantil, ou seja, com as parcelas em atraso, os encargos incidentes (juros e multas) e com o abatimento do valor obtido com a venda do automóvel.

Com efeito, o autor, ora apelante, se contrapôs às contas supostamente apresentadas pelo banco e, em sede de apelação, pede seja afastada a sentença, determinando-se ao réu que apresente os documentos necessários para comprovar a evolução da dívida de forma a possibilitar, inclusive, a realização de perícia contábil, nos termos do art. 550, § 5º do Código de Processo Civil.

Considerando tais aspectos, verifico que o simples demonstrativo juntado no corpo da contestação não se presta à finalidade de prestar as contas de forma devida, posto não se mostrar aferível (já que nele não constam as parcelas em aberto e os demais encargos incidentes).

Com razão o apelante ao argumentar e pedir seja afastada a sentença, determinando-se que o réu apresente os documentos pertinentes, precipuamente, planilha na forma mercantil para fins de verificação da evolução da dívida e possibilitar a realização de perícia contábil, nos termos do art. 550, § 5º do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a realização da perícia por expert de confiança do Juízo torna-se, pois, imprescindível.

Portanto, respeitada a convicção do D. Magistrado, impõe-se a abertura de fase de instrução para juntada de documentos e a produção prova pericial, visando comprovar a legitimidade do débito em aberto.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Sentença que rejeitou as contas prestadas pela autora e julgou improcedente a demanda - Insurgência da parte demandante - Ação de exigir contas que possui duas fases distintas - Na hipótese dos autos, com a inércia do réu no cumprimento integral da condenação de prestar contas, transferiu-se à autora a faculdade elaborar as contas devidas pelo primeiro - Contas prestadas pela autora desacompanhadas de documentos justificativos, conforme exigido pelo art. 917 do CPC/1973 e art. 551, § 2º do CPC/2015 - Inércia do réu que não leva à automática homologação das contas da parte adversa - Exigência legal de instrução do parecer com documentos referentes aos lançamentos impugnados - Não cumprimento pela autora, mesmo oportunizada - Perícia contábil designada e prejudicada pela própria desídia da apelante e da parte adversa - Demandante que não envidou esforços para evitar o resultado desfavorável do pleito - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0103072-77.2012.8.26.0100; Rel. Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

Apelação Cível. Ação de exigir contas. Segunda fase. Sentença que julgou boas as contas prestadas pelos autores, em razão da intempestividade das contas apresentadas pela ré. Inconformismo. Apresentação de forma tardia pela ré que não implica a aprovação automática das contas apresentadas pela autora. Contas apresentadas pela autora, ademais, que não atenderam o disposto no art. 551 do CPC. Reserva do julgador de ir à conferência dos cálculos com realização de perícia técnica. Sentença anulada. Recurso provido com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017967-32.2023.8.26.0003; Rel. Desembargador Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2024; Data de Registro: 18/05/2024)

Ação de exigir contas. Sentença que não acolheu como prestadas as contas pretendidas na inicial. Inadequação. Ação de exigir contas que em sua segunda fase estabelece o crédito ou débito. Hipótese em que a perícia determinada

deve anteceder à prolação da sentença que julga as contas. Rejeição das contas mantida, mas afastada a categorização dessa decisão como sentença, mantida a determinação de realização de perícia contábil. Afastada, ainda, a imposição da sucumbência, por ser prematuro o seu estabelecimento, nesse momento processual. Recurso conhecido e provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011198-95.2023.8.26.0071; Rel. Desembargador João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Posto isso, dou provimento ao recurso para afastar a sentença recorrida e determinar a abertura da instrução com a produção de prova documental e prova pericial.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, aclarado ponto importante sobre o acórdão, acolho os embargos de declaração.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp

nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos, para o fim de aclarar ponto essencial.

Anoto, por fim, que considero dispensável a intimação do embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, uma vez que houve mera omissão na sentença de aspecto sobre o qual deveria este Relator obrigatoriamente se manifestar, não implicando em modificação da decisão embargada quanto ao mérito do acórdão.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator